



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.488 - RS (2009/0214265-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED**
ADVOGADO : **RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEVI DE LIMA**
ADVOGADO : **ROVENIR BOGONI E OUTRO(S)**
INTERES. : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A apuração da legitimidade da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEED foi promovida pelo Tribunal local com base na análise dos elementos fáticos e do instrumento de cisão parcial da companhia, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Consoante se estabeleceu no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva 1.063.661/RS, "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. Agravo no agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.488 - RS (2009/0214265-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVI DE LIMA
ADVOGADO : ROVENIR BOGONI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED, contra decisão unipessoal assim ementada:

Processual civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Reexame de fatos. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- São inadmissíveis o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

Agravo de instrumento não provido.

Em suas razões, o agravante sustenta que: (i) a apreciação da ilegitimidade passiva fundamentada pelo art. 233 da Lei das S/A não demanda reexame do contexto fático-probatório do processo, à medida que "houve cisão da Companhia (matéria incontroversa), bem assim há clara definição das responsabilidades das partes envolvidas no processo de privatização"; (ii) o afastamento da preliminar de prescrição porque, sob a ótica do direito civil, seria aplicável o art. 206, § 5º, do CC/02 e, sob a ótica do direito administrativo, seria aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º e 2º do DL 4.597/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.247.488 - RS (2009/0214265-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVI DE LIMA
ADVOGADO : ROVENIR BOGONI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Conquanto a agravante se esforce em demonstrar que a aplicabilidade do art. 233, parágrafo único, da Lei das S/A, é matéria exclusivamente de direito, referida norma dispõe que "o ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas". Ou seja: a sua aplicação depende diretamente da análise do ato de cisão parcial e das circunstâncias fáticas em que ele se deu. Correta, portanto, a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie.

No que diz respeito à prescrição, a matéria já foi objeto de deliberação por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.063.661/RS (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, DJ de 8/3/2010), tendo-se estabelecido que:

Nesse passo, diante da jurisprudência tranquila firmada no âmbito desta Seção de Direito Privado, a tese a ser firmada, para efeitos do art. 543-C do CPC é a seguinte: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Na hipótese dos autos, segundo se depreende do acórdão recorrido, "o autor desembolsou o valor estabelecido em contrário bancário - Projeto Proluz II - firmado com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Barrisul (fls. 10/11), a partir de 15/07/1998, observado o prazo de carência pactuado". A ação, por sua vez, foi proposta em 1º/08/2007. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio desenvolvido no supracitado recurso repetitivo:

"No caso concreto, o Tribunal 'a quo' reconheceu a prescrição por entender aplicável à espécie o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, inciso IV, do CC/02, contado este a partir da entrada em vigor do atual Diploma Civil (11.01.2003), porquanto não escoado mais da metade do prazo antigo, nos termos do art. 2.028/CC.

Não obstante, tendo sido a ação ajuizada em 18.01.2007, é de ser afastada a prescrição, porquanto aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, contado a partir de 11.01.2003."

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0214265-2

AgRg no
Ag 1.247.488 / RS

Números Origem: 10700033161 70024086365 70030461396

EM MESA

JULGADO: 07/10/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVI DE LIMA
ADVOGADO : ROVENIR BOGONI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEVI DE LIMA
ADVOGADO : ROVENIR BOGONI E OUTRO(S)
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária